



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.164-B, DE 2005**

**(Da Sra. Maria Lúcia Cardoso)**

Altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, prorrogando até 31 de dezembro de 2010, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica aplicarem, no mínimo, cinquenta centésimos por cento de sua receita operacional líquida em programas de eficiência energética no uso final; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. B. SÁ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas de nºs 1, com subemenda, e 2 da Comissão de Minas e Energia; pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa das Emendas de nºs 3 e 4 da Comissão de Minas e Energia (relator: DEP. PAULO AFONSO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

### I - Projeto inicial

### II - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (4)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (4)

### III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

I – até 31 de dezembro de 2010, os percentuais mínimos definidos no *caput* deste artigo serão de cinquenta centésimos por cento, tanto para pesquisa e desenvolvimento, como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## J U S T I F I C A Ç Ã O

Tradicionalmente, o Governo Federal tem proposto e o Congresso Nacional tem apoiado a implantação de uma política de otimização da utilização da capacidade instalada do setor de energia elétrica brasileiro, fomentando o combate ao desperdício de energia elétrica e a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias.

A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, dispõe sobre realização de investimentos em P&D e eficiência energética, e estabelece os percentuais de aplicação da nessas áreas.

De acordo com a redação atual da referida Lei, até 31 de dezembro de 2005, as distribuidoras de energia elétrica, devem aplicar 0,50% da sua Receita Operacional Líquida Anual em P&D, e 0,50% em programas de eficiência energética.

Porém, a Lei estabelece que, a partir de 1º de janeiro de 2006, o percentual a ser aplicado em programas de eficiência energética será reduzido para 0,25% da Receita Operacional Líquida Anual das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Desde seu início, em 1988, os Programas de Eficiência Energética evoluíram de forma bastante significativa. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica já investiram aproximadamente R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), alcançando uma economia média estimada de 4.000 GWh/ano, e retirando uma carga da ponta de consumo da ordem de 1.140 MW.

No entanto, muito ainda resta a ser feito em programas de combate ao desperdício de energia elétrica no Brasil.

De acordo com a Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Conservação de Energia – ABESCO, existe um potencial técnico de economia de energia que alcança cerca de 18.500 GWh/ano, ou seja, aproximadamente quatro vezes e meia os 4.000 GWh/ano alcançados até agora.

Investimentos em eficiência energética implicam a otimização do uso dos recursos técnicos, econômicos dos agentes do setor, sempre resultando em menores tarifas para os usuários e na redução do impacto ambiental associado à produção e uso da energia.

O setor elétrico brasileiro ainda não pode se dar ao luxo de reduzir os montantes que vem investindo em programas de eficiência energética. Muito ainda resta a ser feito.

Elaboramos, portanto, a presente Proposição que estende, até 31 de dezembro de 2010, o prazo de vigência da aplicação do percentual de 0,50% da Receita Operacional Líquida Anual das distribuidoras de energia elétrica em programas de eficiência energética.

Em razão do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2005.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000**

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências.

Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:

I - até 31 de dezembro de 2005, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de cinquenta centésimos por cento, tanto para pesquisa e desenvolvimento, como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

II - os montantes originados da aplicação do disposto neste artigo serão deduzidos daquele destinado aos programas de conservação e combate ao desperdício de energia, bem como de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, estabelecidos nos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica celebrados até a data de publicação desta Lei;

III - a partir de 1º de janeiro de 2006, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de vinte e cinco centésimos por cento para até cinquenta centésimos;

IV - para as concessionárias e permissionárias de que trata o inciso III, o percentual para aplicação em pesquisa e desenvolvimento será aquele necessário para complementar o montante total estabelecido no caput deste artigo, não devendo ser inferior a cinquenta centésimos por cento.

Art. 2º As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

I - caso a empresa tenha celebrado, até a data de publicação desta Lei, contrato de concessão contendo cláusula de obrigatoriedade de aplicação de recursos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, prevalecerá o montante de aplicação ali estabelecido até 31 de dezembro de 2005;

II - caso a empresa tenha celebrado, até a data da publicação desta Lei, contrato de concessão sem obrigatoriedade de aplicação em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, a obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2006.

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **I - RELATÓRIO**

A presente proposição pretende modificar a Lei nº 9.991, de 2000, prorrogando por cinco anos, até 31 de dezembro de 2010, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica aplicarem, no mínimo, cinquenta centésimos por cento de sua receita operacional líquida tanto para pesquisa e desenvolvimento, como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia.

Em sua justificação a ilustre autora lembra que a redação atual da Lei 9.991, de 2000, prevê que, até dezembro de 2005, as distribuidoras de energia elétrica devem aplicar 0,50% da receita operacional líquida em programas de pesquisa e desenvolvimento e 0,50% em eficiência energética. Mas ressalta que, a partir de 2006, o percentual a ser aplicado em eficiência energética deverá ser reduzido para 0,25%.

Avalia que o setor elétrico brasileiro ainda não pode se dar ao luxo de reduzir os recursos dirigidos ao aumento da eficiência. Isso porque entende que muito ainda há que ser feito nesse campo, apesar dos bons resultados até hoje obtidos. Segundo dados que apresentou, existe um potencial de economia de energia de cerca de 18.500 GWh/ano, que é quatro vezes e meia superior aos 4.000 GWh/ano já alcançados.

Considera ainda que os investimentos em eficiência energética proporcionam a otimização do uso dos recursos técnicos e econômicos do setor, levando à redução das tarifas aos consumidores finais e à diminuição dos impactos ambientais associados à produção de energia elétrica.

Cumprir informar que a Comissão de Minas e Energia é a primeira a se manifestar sobre a matéria, que será ainda apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em caráter conclusivo. Comunico também que, no decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Entendo que a proposta em análise reveste-se de grande interesse público, devendo, na realidade, ser considerada indispensável.

Hoje são cada vez maiores as dificuldades para se implementar projetos de geração de energia elétrica, devido, principalmente, à questões relacionadas ao licenciamento ambiental. Sendo assim, a energia economizada pelos investimentos em eficiência energética torna-se elemento fundamental para se atender a crescente demanda por eletricidade, contribuindo para evitarmos racionamentos futuros. E isso a um custo bastante compensador, pois a energia economizada é mais barata que a obtida a partir de novos projetos de geração.

Além de reduzir a necessidade de implantação de novas usinas, a racionalização do uso da eletricidade também diminui os investimentos exigidos para reforço dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

Para o consumidor final, o aumento da eficiência resulta em menores contas de energia, aliviando o apertado orçamento doméstico das famílias brasileiras.

Tudo isso de forma totalmente limpa, sem causar impactos ambientais negativos. Não são produzidos alagamentos, gases de efeito estufa ou resíduos perigosos.

Por conseguinte, todos os benefícios mencionados só nos podem levar a apoiar o projeto.

Entretanto, entendo apropriado adequar o inciso III do artigo 1º da Lei 9.991, de 2000, à alteração de prazo objeto da proposição. Assim, também se faz necessário modificar o texto que compõe a ementa do projeto de lei.

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.164, de 2005, com as quatro emendas anexas.

Sala da Comissão, em 20 de janeiro de 2006.

Deputado B. SÁ  
Relator

#### **EMENDA Nº 1**

Altere-se a Ementa do Projeto para “altera os incisos I e III do art. 1º, e o inciso I do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, prorrogando até 31 de dezembro de 2010 a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica aplicarem, no mínimo, cinquenta centésimos por cento de sua receita operacional líquida tanto para pesquisa e desenvolvimento, como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia”.

Sala da Comissão, em 20 de janeiro de 2006.

Deputado B. SÁ  
Relator

**EMENDA Nº 2**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

“Art. 1º Os incisos I e III do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º.....

.....

I – até 31 de dezembro de 2010, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de cinquenta centésimos por cento, tanto para pesquisa e desenvolvimento, como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

II – .....

.....

III – a partir de 1º de janeiro de 2011, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de vinte e cinco centésimos por cento para até cinquenta centésimos;

..... (NR)”

Sala da Comissão, em 20 de janeiro de 2006.

Deputado B. SÁ  
Relator

**EMENDA Nº 3**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto:

“Art. 2º O inciso I do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de



julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º.....

.....

I – os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º, serão aplicados de acordo com regulamentos estabelecidos pela Aneel, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo MME;

.....(NR)”

Sala da Comissão, em 20 de janeiro de 2006.

Deputado B. Sá  
Relator

#### **EMENDA Nº 4**

Acrescente-se o art. 3º ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 20 de janeiro de 2006.

Deputado B. Sá  
Relator

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 6.164/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado B. Sá, tendo sido rejeitado o destaque da Emenda nº 3 deste, requerido pelo Deputado Betinho Rosado, ficando mantido, destarte, o Parecer do Relator na sua forma integral.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nicias Ribeiro - Presidente, Paulo Feijó, Rose de Freitas e Nelson Meurer - Vice-Presidentes, Airton Roveda, B. Sá, Betinho Rosado, Dr. Heleno, Fernando Ferro, Gervásio Silva, José Santana de Vasconcellos, Luiz Bassuma, Luiz Sérgio, Marcus Vicente, Mauro Passos, Pastor Amarildo, Romel Anizio, Salvador Zimbaldi, Tatico, Edinho Bez, Marinha Raupp e Maurício Rabelo.

Sala da Comissão, em 25 de janeiro de 2006.

Deputado NICIAS RIBEIRO  
Presidente

**EMENDA Nº 1, ADOTADA PELA  
COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.164/2005**

Altere-se a Ementa do Projeto para “altera os incisos I e III do art. 1º, e o inciso I do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, prorrogando até 31 de dezembro de 2010 a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica aplicarem, no mínimo, cinquenta centésimos por cento de sua receita operacional líquida tanto para pesquisa e desenvolvimento, como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia”.

Sala da Comissão, em 25 de janeiro de 2006.

Deputado **Nicias Ribeiro**  
Presidente

**EMENDA Nº 2, ADOTADA PELA  
COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.164/2005**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

“Art. 1º Os incisos I e III do art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º.....

.....

I – até 31 de dezembro de 2010, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de cinquenta centésimos por cento, tanto para pesquisa e desenvolvimento, como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

II – .....

.....

III – a partir de 1o de janeiro de 2011, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de vinte e cinco centésimos por cento para até cinquenta centésimos;

..... (NR)”

Sala da Comissão, em 25 de janeiro de 2006.

Deputado **Nicias Ribeiro**

Presidente

**EMENDA Nº 3, ADOTADA PELA  
COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.164/2005**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto:

“Art. 2º O inciso I do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º.....

.....

I – os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º, serão aplicados de acordo com regulamentos estabelecidos

pela Aneel, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo MME;

..... (NR)”

Sala da Comissão, em 25 de janeiro de 2006.

Deputado **Nicias Ribeiro**  
Presidente

**EMENDA Nº 4, ADOTADA PELA  
COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.164/2005**

Acrescente-se o art. 3º ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 25 de janeiro de 2006.

Deputado **Nicias Ribeiro**  
Presidente

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Maria Lúcia Cardoso que intenta alterar os incisos I e III do art. 1º e o inciso I do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que “dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica”.

Conforme a justificação da autora, os Programas de Eficiência Energética têm demonstrado uma evolução significativa desde sua criação em 1998, mas muito ainda resta a ser feito em programas de combate ao desperdício de energia elétrica no Brasil. Entende a eminente autora que “o setor elétrico brasileiro

não pode se dar ao luxo de reduzir os montantes que vem investindo em programas de eficiência energética”. Tais investimentos podem resultar em menores tarifas aos usuários e na redução do impacto ambiental associado à produção e ao uso da energia.

O projeto foi inicialmente apreciado na Comissão de Minas e Energia, onde foi aprovado com quatro emendas propostas pelo relator Deputado B. Sá.

A Emenda nº 1 altera a redação da ementa do projeto de Lei.

A Emenda nº 2 altera o inciso III do art. 1º, adiando para 1º de janeiro de 2011 a data a partir da qual o percentual mínimo de aplicação em programas de eficiência energética possa ser ampliado de vinte e cinco centésimos por cento para até cinquenta centésimos, para aquelas concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1GWh por ano.

A Emenda nº 3 altera o inciso I do art. 5º no intuito de que as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que regulam os investimentos em eficiência energética, submetam-se a diretrizes a serem estabelecidas pelo Ministério das Minas e Energia (MME).

A Emenda nº 4 tem apenas o intuito de renumerar os artigos da proposição, acrescentando o art. 3º que dispõe sobre a data em que a lei entra em vigor.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV e do art. 54, I do Regimento Interno.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição em exame.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria em apreciação é da competência legislativa privativa da União (art. 22, IV – CF/88), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma com a sanção do Presidente da República.

A proposição não afronta dispositivos de natureza material da Constituição Federal e obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa. Há, contudo, ressalvas quanto à Emenda nº 3 por apresentar vício de iniciativa.

A referida emenda cria atribuição a órgão da Administração Federal quando acrescenta a expressão “*conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo MME*” ao final do inciso I do art. 5º da Lei 9.991, de 24 de julho de 2000, o qual já determina (em sua redação original) que os investimentos em eficiência energética devam ser aplicados em conformidade com os regulamentos estabelecidos pela ANEEL. Ademais, conforme o modelo jurídico vigente, já cabe à referida Agência seguir as diretrizes do governo federal em suas atividades de regulação e fiscalização.<sup>1</sup>

No que tange à juridicidade, o projeto não apresenta discrepâncias com o ordenamento jurídico.

Quanto à técnica legislativa, não há restrições à redação empregada no projeto, estando o mesmo de acordo com a Lei Complementar nº 95 de 1998, e com as alterações da Lei Complementar nº 107 de 2001. Faz-se necessário, entretanto, adaptações à redação da ementa da proposição em consequência da rejeição da Emenda nº 3, na forma da subemenda proposta.

Por fim, manifesto meu voto no sentido:

a) da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.164, de 2005, bem como das Emendas da Comissão de Minas e Energia nº 2 e nº 1, com a subemenda ora apresentada;

---

<sup>1</sup> Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a ANEEL, estabelece em seu art. 2º: “A Agência Nacional de Energia Elétrica –ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal”.

b) da inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa das Emendas nº 3 e nº 4 da Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2006.

Deputado PAULO AFONSO  
Relator

### **SUBEMENDA Nº 1**

Substitua-se, na nova redação dada à ementa do Projeto, a expressão “altera os incisos I e III do art. 1º, e o inciso I do art. 5º da Lei nº 9.991” por “altera os incisos I e III do art. 1º da Lei nº 9.991”.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2006.

Deputado PAULO AFONSO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.164-A/2005 e das Emendas de nºs 1, com subemenda (apresentada pelo Relator), e 2 da Comissão de Minas e Energia; pela inconstitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa das Emendas de nºs 3 e 4 da Comissão de Minas e Energia, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Afonso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Colbert Martins, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, José Divino, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad,

Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Professor Irapuan Teixeira, Renato Casagrande, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Almir Moura, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Ary Kara, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Fernando Coruja, Gilberto Nascimento, Iriny Lopes, João Fontes, José Carlos Araújo, Laura Carneiro, Léo Alcântara, Marcos Abramo, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Odílio Balbinotti, Pastor Francisco Olímpio e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|